

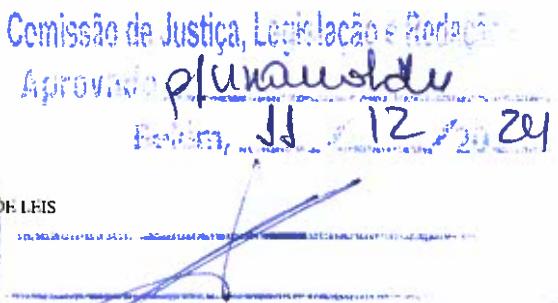


Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Diretoria Legislativa

AVULSO Nº 03

DA 2^a PARTE DA ORDEM DO DIA

Belém, 19 de 02 de 2025



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
EMENDA Nº. 1810/2024 ao Processo 1589/24
AUTORIA: John Wayne e Vários Vereadores
ASSUNTO Emenda ao Projeto de Emenda a LOMB da Comissão Executiva nº 1589/2024

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis a "emenda ao Projeto de Emenda a LOMB da Comissão Executiva nº 1589/2024", conforme o que dispõe a Resolução nº 15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

A Proposta pretende aditar inciso ao artigo 45 e alterar o parágrafo único do art. 88 da Lei Orgânica Municipal que trata sobre a licença do Vice-Prefeito.

Quanto a técnica legislativa a emenda está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

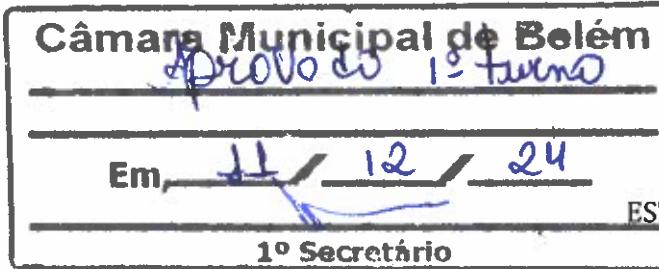
Quanto à constitucionalidade a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber além de estar de acordo com o estabelecido no art. 80 da Resolução nº 15, de 16 de dezembro de 1992, que trata sobre alterações a Lei Orgânica Municipal.

Ressalto finalmente que o município não terá custo financeiro, pois o vice-prefeito deverá optar por uma das remunerações no caso de ser nomeado secretário tal dispositivo também se assemelha aos direitos dos Deputados Estaduais.

Neste sentido, emito **parecer favorável** à tramitação do emenda ao 1589/2024..

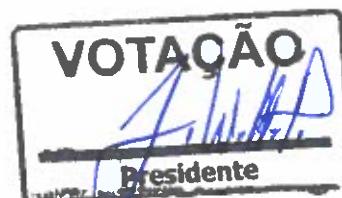
Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

Vereador (a)
Relator (a)



CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM

13/10/2024, 14h03



EMENDA AO PROJETO DE EMENDA A LOMB DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº1589/2024

Adita o inciso XXI ao art. 45 e altera o Parágrafo único do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Belém, que passam a ter as seguintes redações:

1. Art. 45. É de competência privativa da Câmara Municipal:

XXI - conceder licença ao Vice - Prefeito para ser investido no cargo de Secretario de Estado ou Secretario Municipal. (NR)

2. Art. 88. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único . Sem prejuízo de seu mandato, mas tendo de optar pela remuneração, o Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário Municipal ou Secretário de Estado. (NR)

Salão Plenário, Câmara Municipal de Belém

Vereador

Miguel Rodrigues

Jabá Pachá

Julio Neves

Eduardo

Edson

Edson

Aprovado o Parecer *pluramente*

Em Sessão de 13 | 11 de 2024

[Signature]
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PROCESSO N°. 1589/2024

AUTORIA: Comissão Executiva

ASSUNTO Altera o Parágrafo único do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Belém, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92-Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Pretende a Comissão Executiva alterar o Parágrafo único do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Belém, estabelecendo que o número de vereadores do Poder Executivo é o máximo resultante da aplicação do disposto no art. 29, IV da Constituição Federal.

Constatamos inicialmente que o projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 95/88 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Quanto a constitucionalidade a matéria está amparada pelo artigo 71, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Belém, combinado com o que determina referente matéria na Constituição Federal.

Neste sentido, emito **parecer favorável** à tramitação.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

[Signature]
Vereador (a)
Relator (a)

1589, 06.11.24, 14h10



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Nº.

Altera o Parágrafo único do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e sua Comissão Executiva promulga e publica a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Belém:

Art. 1º O Parágrafo único do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Belém passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O número de Vereadores à Câmara Municipal é o máximo resultante da aplicação do disposto no art. 29, IV da Constituição Federal, cuja posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao das Eleições Municipais." (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM,

Vereador JOHN WAYNE
Presidente

Vereadora ALLAN POMBO
1º Secretário

Vereador EMERSON SAMPAIO
2º Secretário

Geraldo Alves

Pablo Farah

Emerson Sampaio

Júlio Neves

Presidente

PROJ. 411/22
Zeca Piraí

RECEBIDO

Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Nº 050, de 21 de NOVEMBRO de 2022.

Altera o Parágrafo único do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e sua Comissão Executiva promulga e publica a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Belém:

Art. 1º O Parágrafo único do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Belém, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Fica fixado o número de 39 (trinta e nove) Vereadores no Município de Belém, com assento na Câmara Municipal de Belém, a partir da 20^a Legislatura, cuja posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao das Eleições Municipais." (NR)

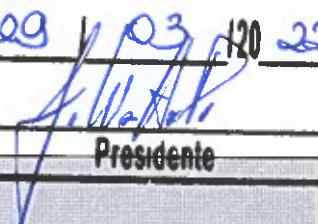
Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, 21 de NOVEMBRO de 2022.

Vereador ZECA PIRÃO
Presidente

Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA
1^a Secretária

Vereador AMAURY DA APPD
2^o Secretário

 Aprovado o Parecer <u>Unanimidade</u> ESTADO do Pará CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM	 <u>Presidente</u> 29/03/2022
COMISSÃO DE OBRAS PROCESSO N.º 2222/21 AUTOR (A): Fernando Carneiro ASSUNTO: Altera o §1º do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Belém, e dá op.	

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso IV do art. 42, devendo esta Comissão manifestar-se acerca de todas as proposições e matérias atinentes à realização de obras e serviços públicos e ao seu uso e gozo.

O autor do projeto propõem a alteração do §1º do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Belém, vedando a alteração dos atuais topônimos, exceto em homenagem a centenário de nascimento de pessoas ilustres, vedando nome de pessoas que violaram direitos humanos e/ou praticaram crimes hediondos com sentença transitada em julgado. De acordo com a nota técnica emitida nas folhas 06 e 07 a proposição satisfaz os requisitos legais.

Em atenção ao Projeto, que já foi analisado e deliberado pela douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis, que emitiu parecer favorável. Não havendo impedimentos quanto ao seu conteúdo, manifesto parecer favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

Bia Caminha
 Vereador
 Relator


RN




ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis

Processo nº 2222/2021

Belém, 16/03/2022

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO N°. 2222/2021

AUTORIA: Vereador Fernando Carneiro

ASSUNTO: Altera o § 1º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Belém e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92-Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

O autor pretende alterar a legislação que trata sobre a toponomástica dos logradouros municipais

Conforme nota técnica constante das fls. **06 e 07**, a proposta atente à técnica legislativa onde o mesmo não contém impedimentos que possam comprometer o seu trâmite processual. Em relação à juridicidade, a proposta se adequa ao estabelecido na LOMB quanto visa legislar sobre assuntos de interesse local.

Não havendo óbices à tramitação da matéria, dou parecer favorável à mesma, para apreciação e deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

Vereador (a)
Relator (a)

2022, 19. 10. 07, 10:10



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº _____

Altera o §1º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Belém e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

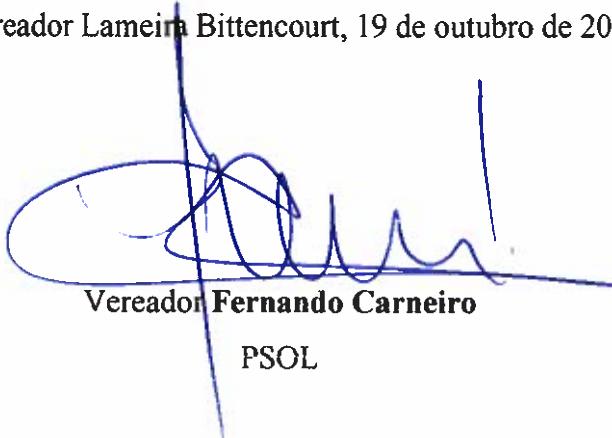
Art. 1º O §1º da Lei Orgânica do Município de Belém terá a seguinte redação:

Art. 47. Compete à Câmara a toponomástica do Município:

§ 1º É vedada a alteração dos atuais topônimos do Município, exceto quando em homenagem a centenário de nascimento de pessoas ilustres, com referendo popular ou em razão de abaixo assinado de 1% do eleitorado municipal, sendo vedada a alteração em nome de pessoas que violaram direitos humanos e/ou praticaram crimes hediondos com sentença transitada em julgado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário Vereador Lameir Bittencourt, 19 de outubro de 2021.



Vereador Fernando Carneiro

PSOL



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

Justificativa

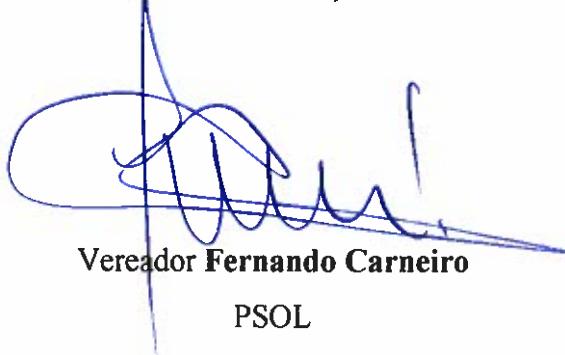
É vedada a alteração dos atuais topônimos do município de Belém, com exceção de uma possibilidade prevista em Lei, nos casos de homenagem ao centenário de pessoas ilustres.

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo instituir mais uma possibilidade de alteração, além da já prevista em Lei, quando, por abaixo assinado, a população de Belém mostrar-se favorável à alteração, na porcentagem de 1% do eleitorado municipal.

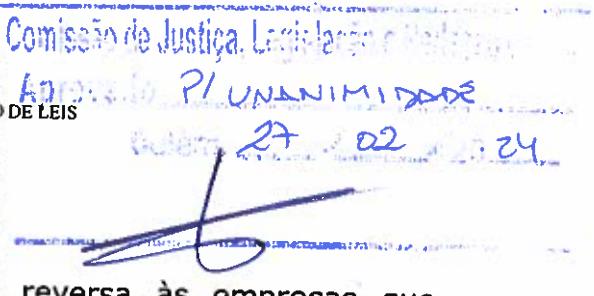
Nos casos de alteração dos atuais topônimos por abaixo assinado, será vedada a homenagem à pessoas que notoriamente violaram direitos humanos ou foram condenados por crimes hediondos, incluindo crimes de violência contra a mulher, racismo e homofobia, com sentença transitada em julgado.

Pelos motivos supracitados, nos termos do Art. 91, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, apresento esta emenda, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 19 de outubro de 2021.



Vereador **Fernando Carneiro**
PSOL



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO N°: 1172/2023

AUTORIA: Vereador Emerson Sampaio

ASSUNTO: Institui a obrigatoriedade da logística reversa às empresas que comercializam móveis e eletrodomésticos no município de Belém, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL COM ALTERAÇÃO

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

O vereador pretende obrigar da logística reversa às empresas que comercializam móveis e eletrodomésticos no município de Belém.

Usando como parâmetro a nota técnica constante das **fls. 13 a 21** deste processo, constatamos que o projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 95/88 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". Quanto a constitucionalidade a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, somando ainda art. 23, VI que afirma ser competência da União, Estados e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. No entanto a existência de leis municipais que tratam sobre a coleta seletiva, resíduos sólidos e também sobre a logística reversa, deixa o projeto em tela inviável pois passa a interferir na competência do Poder Executivo.

Para que a excelente iniciativa do autor não seja de um todo perdida, a Comissão de Justiça sugere o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO

Adita art. 10A com parágrafos 1º, 2º e 3º na Lei nº 8.014, de 28 de junho de 2000, que "dispõe sobre a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos industriais e entulhos em aterros sanitários ou em incineradores municipais não abrangidos pela coleta regular", e dá outras providências

Art. 1º. art. 10A com parágrafos 1º, 2º e 3º na Lei nº 8.014, de 28 de junho de 2000, que "dispõe sobre a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos industriais e entulhos em aterros sanitários ou em

incineradores municipais não abrangidos pela coleta regular", com a seguinte redação:

Art. 10A. Fica instituída a obrigatoriedade de logística reversa de móveis e eletrodomésticos às empresas que os comercializam ao cliente, no âmbito do município de Belém.

§ 1º. As empresas de qualquer porte, sediadas ou não em Belém, no ato da entrega de móveis e eletrodomésticos na residência do cliente, ficam obrigadas a recolher o objeto do mobiliário e ou eletrodoméstico na qual o munícipe pretende se desfazer, evitando o descarte incorreto do mesmo.

§ 2º. As empresas revendedoras de móveis e eletrodomésticos responsáveis pela logística reversa do produto a ser descartado diretamente na residência do cliente, deverão adotar as providências para o descarte adequado dos resíduos produtivos.

§ 3º. Os resíduos produtivos recolhidos pelas empresas serão destinados em conformidade à Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS - Lei nº 12.305/2010, sendo permitida a reinserção apropriada desses matérias em novos processos de produção.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Com as observações feitas, emito parecer favorável ao projeto.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

Vereador (a)
Relator (a)

Mazarei Ferreira





Aprovado o Parecer favorável

Na Sessão de 14 / 03 / 2024



Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E CLIMA

PROCESSO Nº. 1172/2023

AUTORIA: Vereador Emerson Sampaio

ASSUNTO: Institui a obrigatoriedade da logística reversa às empresas que comercializam móveis e eletrodomésticos no município de Belém, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Meio Ambiente e Clima, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso XIX, do art. 42, devendo esta Comissão manifestar-se acerca de todas as proposições e matérias relativas à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente que tramitam nesta Casa de Leis.

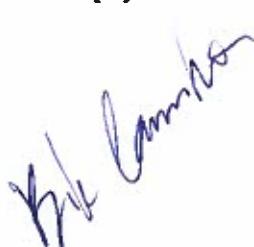
Em consideração a acumulação de entulhos, provocados principalmente de móveis velhos e quebrados, em nossos rios e canais, é que o nobre vereador Emerson Sampaio apresentou este processo.

Em uma sábia manifestação, a Comissão Permanente de Justiça e Legislação apresentou um substitutivo fazendo com que a presente proposta fosse apresentada em forma de alteração a Lei nº 8.014, de 28 de junho de 2000, "dispõe sobre a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos industriais e entulhos em aterros sanitários ou em incineradores municipais não abrangidos pela coleta regular, e dá outras providências".

Sabendo que a logística reversa é uma atividade que pertence ao pós-venda ou pós-consumo e tem como objetivo fazer o retorno eficiente e sustentável dos materiais já utilizados na cadeia produtiva, como o reaproveitamento ou a destinação correta dos resíduos, dou parecer favorável ao processo, para apreciação e deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém


Vereador(a)
Relator(a)





1172, 27.06.23, 09407

Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador Emerson Sampaio
2º Secretário da Mesa Diretora da CMB

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2023

Institui a obrigatoriedade da logística reversa às empresas que comercializam móveis e eletrodomésticos no município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da logística reversa de móveis e eletrodomésticos às empresas que os comercializam ao cliente, no âmbito do município de Belém.

Art. 2º As empresas de qualquer porte, sediadas ou não em Belém, no ato da entrega de móveis e eletrodomésticos na residência do cliente, ficam obrigadas a recolher o objeto do mobiliário e ou eletrodoméstico ao qual o município pretende se desfazer, evitando o descarte incorreto do mesmo.

Art. 3º As empresas revendedoras de móveis e eletrodomésticos responsáveis pela logística reversa do produto a ser descartado diretamente na residência do cliente, deverão adotar as providências para o descarte adequado dos resíduos produtivos.

Parágrafo Único: Os resíduos produtivos recolhidos pelas empresas serão destinados em conformidade à Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS - Lei nº 12.305/2010, sendo permitida a reinserção apropriada desses materiais em novos processos de produção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2023.

EMERSON SAMPAIO
Líder do PP



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador Emerson Sampaio
2º Secretário da Mesa Diretora da CMB

JUSTIFICATIVA

Costumeiramente nos deparamos com sofás, cadeiras, geladeiras, máquinas de lavar e demais tipos de móveis e eletrodomésticos jogados no meio das ruas e nos canais que cortam Belém.

Esse lixo jogado aleatoriamente deixa a cidade com pontos de lixão, causa enchentes, propicia o acúmulo de água parada favorecendo a propagação dos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, que causam a dengue, a chikungunya e a zika, além de bichos peçonhentos como ratos e baratas, que se alastram pelas residências do entorno.

Este Projeto de Lei propõe que as empresas de qualquer porte, sediadas ou não em Belém, no ato da entrega de móveis e eletrodomésticos na residência do cliente, ficam obrigadas a recolher o objeto do mobiliário ao qual o município pretende se desfazer, evitando o descarte incorreto do mesmo. Não significa dizer que o cliente é obrigado a se desfazer do seu antigo móvel ou eletrodoméstico. E sim, na hipótese dele já estar intencionado a se desfazer do objeto de sua propriedade, que já está deteriorado e fato motivador da nova compra.

Classifica-se como móveis, os sofás, cadeiras, camas, armários, mesas e etc e eletrodoméstico, todo aparelho elétrico utilizado para facilitar a vida doméstica na limpeza da casa, para lavar louça e/ou roupas, cozinhar, conservar alimentos, entre outros, tais como a geladeira, o fogão, o ar-condicionado, os aspiradores de pó, ventiladores e etc.

Considerando os maus tratos com a cidade, daquelas pessoas que jogam tais objetos na rua, é que nos propusemos a criação do PL que instituí a obrigatoriedade da logística reversa de móveis e eletrodomésticos às empresas que os comercializam diretamente ao cliente, no âmbito do município de Belém, no sentido de atribuir a responsabilidade àqueles que lucram com a venda desse tipo de mobiliário, na destinação correta dos objetos tidos como inservíveis pelos clientes que compram produtos novos.

Diante dos argumentos apresentados, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa, a aprovação deste Projeto de Lei.

Aprovado o Parecer Unanimidade

Em Sessão de 21 / 03 / 2024

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N°. 2159/2023

AUTORIA: Vereador Roni Gás.

Presidente

ASSUNTO: Estabelece que as empresas que utilizem veículos e máquinas pesadas ficam obrigadas a realizar periodicamente a manutenção das vias públicas utilizadas para de suas bases no município de Belém, bem como as vias utilizadas próximo aos canteiros de obras.

PARECER FAVORÁVEL

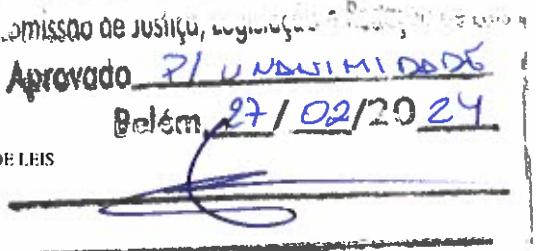
Encaminhado a esta Comissão Permanente de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso IV, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao cadastro territorial do Município e planos gerais ou parciais de urbanização ou reurbanização, ao zoneamento e ao uso e ocupação do solo; manifestar-se acerca de todas as proposições e matérias relativas aos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão Municipal, e a planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais; e emitir opinião sobre todas as proposições e matérias atinentes à realização de obras e serviços públicos e ao seu uso e gozo, à venda, hipoteca, permuta ou à outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do Município.

Pretende, o nobre vereador Roni Gás, Estabelecer que as empresas que utilizem veículos e máquinas pesadas ficam obrigadas a realizar periodicamente a manutenção das vias públicas utilizadas para de suas bases no município de Belém, bem como as vias utilizadas próximo aos canteiros de obras, tirando do município o ônus e a responsabilidade da Prefeitura quanto a manutenção das referidas vias.

Não encontrado o que impeça à tramitação da matéria, dou parecer favorável à mesma, para apreciação e deliberação do mérito pelo Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém


**Vereador (a)
Relator (a)**



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS
PROCESSO Nº 2159/23

AUTOR (A): Roni Gás

ASSUNTO: Estabelece que as empresas que utilizem veículos ou máquinas pesadas ficam obrigadas a realizar periodicamente a manutenção das vias públicas utilizadas para acesso às suas bases no Município de Belém, bem como às vias utilizadas próximo aos canteiros de obras.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92 – Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Em atenção à proposta apresentada pelo vereador, inicialmente verificou-se que sua redação está de acordo com os parâmetros técnicos legislativos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98. Quanto à sua juridicidade, conforme orientação jurídica obtida por meio de **Nota Técnica** presente nas fls. 11 a 15 dos autos, não foi encontrado impedimento legal que compromettesse o seu trâmite.

Como esclarece a Nota Técnica, “(...) a presente proposta concretiza atributo do poder de polícia presente nas atribuições legislativas de editar normas que imponham uma atividade positiva em benefício da coletividade.

Os danos às vias públicas é uma realidade local, merecendo intervenção estatal para remediar a realidade fática, objetivo da presente proposta.

(...)

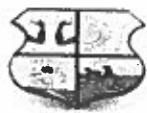
Nesse cenário de alcance normativo, não há vedações para disciplinar a imposição de obrigações aos sujeitos determinados nas hipóteses específicas eleitas pela proposta.

Em outro ponto, não verifico a ocorrência de vícios de iniciativa, uma vez que a presente proposta não importa em aumento de despesas públicas ou interfere nas atribuições de órgãos da Administração Municipal. (...”).

Desta maneira, não havendo nenhum óbice à tramitação da matéria em análise, **manifesto parecer favorável à sua concessão**, devendo ser encaminhada ao soberano Plenário para sua deliberação final.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

Vereador
Relator
Magoré Jureg



2159, 06/12/2023 - 09h02

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS



PROJETO DE LEI N° _____/2023.

1

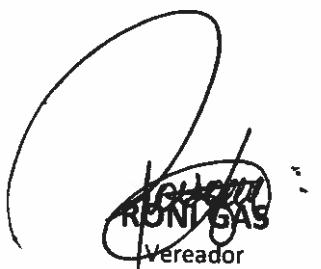
"Estabelece que as empresas que utilizem veículos ou máquinas pesados ficam obrigados a realizar periodicamente a manutenção das vias públicas utilizadas para acesso às suas bases no município de Belém, bem como às vias utilizadas próximos aos canteiros de obras."

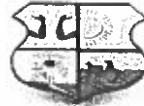
A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

Art.1º - As empresas que utilizam veículos ou máquinas pesados, ficam obrigados a realizar periodicamente a manutenção das vias públicas utilizadas para acesso às suas bases no município de Belém, bem como às vias utilizadas próximas aos canteiros de obras.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 04 dias do mês de dezembro de 2023.


RONI GÁS
Vereador
Partido Solidariedade



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS

JUSTIFICATIVA

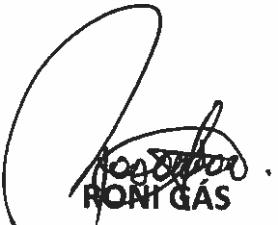
2

Nobres Vereadores desta Respeitável Casa de Leis, o presente Projeto de Lei visa garantir que as empresas que utilizem veículo ou máquinas pesados, possam dar manutenção periódica nas vias de acesso utilizadas como caminho à sua base em nosso município de Belém, bem como às vias utilizadas próximas aos canteiros de obras.

O município de Belém tem notado que onde há uma empresa que utiliza veículos ou máquinas pesados, tem suas vias de acesso próximas às suas bases, com inúmeros problemas, dentre os quais, buracos, lamas, asfalto ou chão rompido, tudo em virtude do extenso tráfego de seus veículos e máquinas pesados, causando transtorno para os moradores e para os que por ali necessitam transitar.

Essa iniciativa, retirará do município de Belém, o ônus e a responsabilidade com a manutenção das referidas vias, as quais, obviamente, tem seu desgaste causado por culpa do intenso tráfego de veículos ou máquinas pesados dessas empresas, como é o caso daquelas instaladas dentro de bairros populacionais em nossa cidade.

Diante do exposto, com base nos motivos que apresentei e em outras razões a serem complementadas do decorrer da tramitação, requeiro aos Nobres Pares para deliberar pela **aprovação** desse Projeto de Lei, entendendo ser legítima a iniciativa parlamentar, que atende todos os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Roni Gás
Vereador
Partido Solidariedade



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Aprovado o Parecer Unanimidade

Em Sessão de 20 / 08 / 20 19

Presidente

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 1709/18

AUTOR (A): Mauro Freitas

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da lei complementar nº01 de 20 de outubro de 1997, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso VI do art. 42, devendo esta Comissão manifestar-se acerca de todas as proposições e matérias que digam respeito ao comércio, à indústria e às atividades de prestação de serviços.

O projeto em tela visa alterar a Lei Complementar nº01 de 20 de outubro de 1997, acrescentando o financiamento para pessoa jurídica constituídas como Cooperativas através do Fundo Municipal de Solidariedade.

Cooperativa é uma organização constituída por membros de determinado grupo econômico ou social que objetiva desempenhar, em benefício comum, determinada atividade. sendo uma alternativa de prestação de serviços financeiros em condições mais favoráveis aos pequenos negócios. proposituras como esta servem de incentivo ao desenvolvimento das mesmas.

A proposta já foi devidamente apreciada pela Comissão de Justiça, legislação e Redação de leis e Comissão de Economia, recebendo parecer favorável em ambas. Considerando o acima apresentado e também a importância do tema para a defesa da relação de consumo, esta comissão emite parecer favorável.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

Vereador (a)
Relator

Aprovado o Parecer Unanimemente
Em Sessão de 20/08/2019

COMISSÃO DE ECONOMIA

PROCESSO N.º 1709/18

AUTOR (A): Mauro Freitas

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da lei complementar nº 01 de 20 de outubro de 1997, e dá outras providências.

Presidente

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Economia e Finanças, considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "d", inciso II, do art. 42.

O projeto altera a Lei Complementar nº 01 de 20 de outubro de 1997, que Institui o Fundo Municipal de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda Ver-o-sol, cria o Conselho Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico Social e dá op, acrescentando a oportunidade de Financiamento para pessoas jurídicas constituídas como cooperativas através do FUNDO.

Observa-se na nota técnica constante nas folhas 40 a 43 que "a iniciativa não se depara com óbice, pois de encontra dentro da seara de competência desta Câmara e de seus Vereadores para legislar sobre a matéria, de acordo com o que determina o artigo 74, da LOMB c/c arts, 71, VII e 91 do Regimento Interno". "Nessa conformidade, nada impede o Legislativo a apresentar emendas, desde que não importem em aumento de despesas previstas (ressalvadas emendas aos projetos que dispõe sobre matérias orçamentária)".

No que nos compete, baseado no Regimento Interno, não existe impedimento à tramitação do processo o Projeto já foi devidamente apreciado pela Comissão de Justiça, recebendo parecer favorável. Desta forma emito Parecer Favorável a matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Vereador (a)
Relator (a)

Comissão de Justiça, Legislação e Redação
Aprovado Unanimemente

Belém, 10/04/2019

Mauro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO N°. 1709/18

AUTOR (A): Ver. Mauro Freitas

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da Lei complementar nº 01 de 20 de outubro de 1997, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis

Conforme orientação jurídica emitida através de Nota Técnica, constante de fls. 40 a 43, destaca-se que “quanto à técnica legislativa, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu digníssimo autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado na ementa, tudo em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998”. Bem como, “quanto à juracidade, verificamos que a iniciativa não se depara com óbice, pois se encontra dentro da seara de competência desta Câmara e de seus Vereadores para legislar sobre matéria, de acordo com o que determina o art. 74, da LOMB c/c arts. 71 e 91 do Regimento Interno desta Casa de Leis”. Destaca-se que, “a inovação pretendida pelo autor, emendando lei municipal, não nos parece desbordar de nenhum dos limites constitucionais, vale dizer, não se promoveu aumento de despesa nem se desviou da matéria tratada na Lei Complementar nº. 01/1997”.

Com estas observações e acatando a orientação jurídica, emito parecer favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Mauro
Vereador
Relator

Jaime Nakamura Jr.

Elail



1703, 05.12.2018

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM
Câmara Municipal de Belém

PROJETO DE LEI N° /2018

Dispõe sobre a alteração da lei complementar nº01 de 20 de outubro de 1997, e dá outras providências .

Art. 1º - Alterar lei complementar nº01 de 20 de outubro de 1997, no parágrafo único do Art. 1º; incisos II e VI dos Art. 2º; inciso II, Art. 3º, que passarão a ter a seguinte redação:

Art 1º. (...)

Parágrafo único – Fica estipulado o teto máximo para financiamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa física, R\$10.000,00 (dez mil reais) para pessoa jurídica, e R\$15.000,00 (quinze mil reais) para pessoas jurídicas constituídas como Cooperativas através do Fundo Municipal de Solidariedade. (N.R)

Art. 2º (...)

I – (...)

II - a empréstimos às cooperativas ou formas associativas de produção ou de trabalho, que estejam regularmente registradas e certificadas pela Organização das Cooperativas do Brasil – Seção Pará (OCB/PA);(N.R.)

III – (...);

IV- (...);

V- (...)

VI- ao aval das operações que objetivam a geração de emprego e renda, especialmente nas operações de crédito realizadas pelas cooperativas já beneficiadas pelo fundo, nas operações de crédito acima do limite estabelecido no Parágrafo único do artigo 1º, desde que realizados junto a cooperativas de crédito, ou banco oficiais de fomento.(N.R)

Art. 3º. Os beneficiários do Fundo Municipal de Solidariedade Para Geração de Emprego e Renda – VER-O-SOL, obrigatoriamente obedecerão aos seguintes pré-requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM
Câmara Municipal de Belém

I - em sendo pessoa física, deverá o beneficiário ser residente e domiciliado no município de Belém, há pelo menos cinco anos;

II - em sendo pessoa jurídica, deverá o beneficiário ter sede no município de Belém, há pelo menos um ano, e no caso de cooperativas deverá estar regularmente registrada e certificada pela Organização das Cooperativas do Brasil - Seção Pará (OCB/PA) (N.R)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

SALÃO PLENÁRIO VEREADOR “LAMEIRA BITTENCOURT”, PALÁCIO
AUGUSTO MEIRA FILHO, EM DE DE 2018.

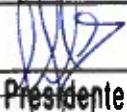
A blue ink signature in cursive script, appearing to read "Mauro Freitas".

Ver. MAURO FREITAS
Presidente da CMB



Aprovado o Parecer Unanimidade

Em Sessão de 02 / 09 /2019


Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE

PROCESSO N.º. 416/18

AUTOR (A): Blenda Quaresma

ASSUNTO: Torna proibido o uso de equipamentos de telefonia móvel em blocos cirúrgicos nos prontos socorros e hospitais da rede municipal, bem como estabelecimentos de saúde conveniados ao sistema municipal de saúde, e dá op.

FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso V do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à defesa, assistência e educação sanitária.

O Conselho Regional de Medicina Campo Grande em Parecer CRM-MS Número: PARECER CRM-MS Nº 1/1999 ressalta que "*O uso do celular pelos médicos durante o ato cirúrgico, principalmente pelos anestesistas, poderá faze-lo sair da cabeceira do paciente para longas conversas sobre assuntos particulares pondo em risco a vida do paciente, e, mesmo sem se afastar dela, conversar tais assuntos particulares com o paciente ouvindo quando anestesiado por bloqueio, misturando ordens para a enfermeira fazer este ou aquele medicamento na veia do paciente e mesmo com anestesia geral, perturbar de alguma forma o andamento do ato cirúrgico. No mesmo erro também incorre o cirurgião quando solicita que coloquem o telefone em seu ouvido lhe roubando a atenção no desempenho do ato operatório, principalmente com o paciente anestesiado por bloqueio - portanto, acordado. Além de não ser polido é falta de bom senso e desrespeito à pessoa que ali entrega seu corpo para obter cura e sente que isto está sendo feito aparentemente com pouco caso. São situações desagradáveis, constrangedoras que maculam a postura profissional*".

Conforme orientação jurídica emitida através de nota técnica, constante de fls. 10 a 12, destaca-se "se observando o município competente para tratar da matéria de acordo com a CRFB e a lei orgânica do município, nos artigos 30, I e 37, II respectivamente. Tendo a noção de que a medida é essencial para garantir de maneira efetiva o direito a saúde previsto no artigo 196 de nosso texto constituinte, e de acordo com posição de instituto especializado, se entende que a demanda está revestida das condições de legalidade e constitucionalidade para aprovação".



A proposta recebeu parecer favorável com emenda ao ser apreciada pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis e foi apresentado pelo Ver. Mauro Freitas uma emenda modificativa e aditiva. **Com estas observações dou parecer favorável a tramitação da matéria, acompanhando a emenda da Comissão de Justiça e do Vereador Mauro Freitas.**

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

Vereador
Relator

Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis
Aprovado Flávio Mendes
Belém, 33/11/2018

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO Nº. 416/18

AUTOR (A): Verº. Blenda Quaresma

ASSUNTO: Torna proibido o uso de equipamentos de telefonia móvel em blocos cirúrgicos nos prontos socorros e hospitais da rede municipal, bem como estabelecimentos de saúde conveniados ao sistema municipal de saúde, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Em atenção ao conteúdo do Projeto, denotou-se que este foi redigido com termos claros e concisos, facilitando sua compreensão. Conforme Nota Técnica constante de fls. 10 a 12, não foi encontrado óbice referente à sua juridicidade, observando que o Ver. Mauro Freitas apresentou uma **Emenda modificando os arts. 1º (juntamente com seu parágrafo único) e 2º do Projeto**. A Comissão sugere, ainda, a elaboração de uma **Emenda supressiva para retirar o art. 4º da proposta**.

Com as alterações denotadas acima, emito **Parecer Favorável** ao projeto.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Milton Mendes
Vereador
Relator

ZB

BB

*P/ Discussão
ver Geral*

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.^o , DE 2018

Vereadora Blenda Quaresma


PresidenteProjeto de Lei n^o

Torna proibido o uso de equipamentos de telefonia móvel em blocos cirúrgicos nos prontos socorros e hospitais da rede municipal, bem como estabelecimentos de saúde conveniados ao sistema municipal de saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatuiu:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de saúde obrigados a informar nos seus espaços e ambientes de entrada restrita a proibição do uso de aparelhos de telefonia móvel e similares, evitando minimizar os riscos de contaminação nas dependências dos blocos cirúrgicos, unidades de tratamento intensivo, assim como também nos centros de tratamento intensivo e assemelhados, sendo o impedimento destinado a todos os profissionais, assim como também quaisquer pessoas que sejam autorizadas a entrar e/ou permanecer nos respectivos locais.

Parágrafo único: Os estabelecimentos de saúde poderão criar antessalas específicas para a finalidade de permitir o uso desses aparelhos de telefonia móvel nas proximidades dos espaços de entrada restrita mencionados no artigo anterior.

Art. 2º - Os equipamentos proibidos e abrangidos pela lei são tablets, smartphones, aparelhos portáteis de acesso remoto e similares, além de micro computadores.

Art. 3º - Os espaços de acesso restrito devem ser observados e controlados pelas câmeras de filmagem, para fiscalizar a utilização dos respectivos aparelhos.

Art. 4º - A proibição é imposta a todos os profissionais da área de saúde ou não, prestadores de serviço, pacientes hospitalizados e acompanhantes que obtiveram autorização de permanência nos respectivos espaços.

Art. 5º - A ocorrência de infração quanto à proibição estabelecida na presente lei, sujeita o infrator a sua retirada sumária do ambiente restrito de que trata a

lei, podendo os profissionais envolvidos sofrerem punições pelos seus respectivos conselhos regulamentadores de suas profissões, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e penal cabíveis;

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, de de 2018.

.....
Vereadora Bete Mendes Quaresma
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica tendo em vista o risco iminente à saúde dos usuários do serviço essencial de saúde pública e como forma de coibir eventuais falhas no serviço prestado pelos servidores públicos municipais ou terceiros em colaboração com o poder público municipal ocasionados pelo uso indevido de equipamentos de telefonia móvel e similares.

O aparelho móvel remoto é um dos objetos que mais manuseamos, sendo que o seu uso constante em ambientes hospitalares pode ser considerado vetor para transmissão de fungos e bactérias aos pacientes, definindo-se como facilitador de transmissão de infecções causadas por microrganismos.

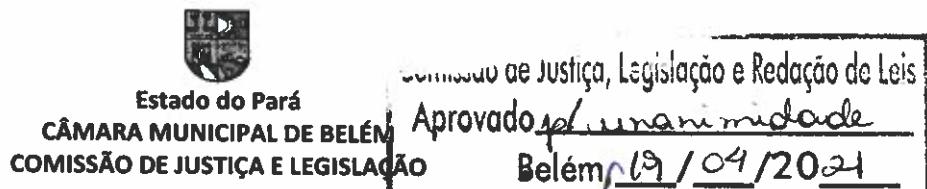
No Brasil, um dado importante a ser destacado é que alguns tipos de bactérias são resistentes a penicilina e amoxilina, sendo que alguns germes vem demonstrando elevado índice de resistência no meio hospitalar, ficando destacado que a principal característica desses agentes microbianos é a capacidade de sobreviver à terapia microbiana.

Conforme preceitua o art. 30, inciso I, da CRFB, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo por esse motivo competente a legislar sobre o uso indevido de aparelhos de telefonia móvel e similares em ambientes onde se desenvolvem serviços públicos municipais essenciais ligados à saúde pública como forma de se evitar falhas na prestação dos mencionados serviços que poderiam repercutir na possível responsabilização civil do ente municipal por falta na prestação do serviço (CRFB, art. 37, § 6º).

O presente projeto atende a regras de prevenção à saúde e salvaguarda o interesse público pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, aprovação.

Caso aprovado, esse projeto contribuirá não somente para a melhoria do atendimento à saúde, mas principalmente para a proteção da vida de pacientes hospitalizados e usuários dos estabelecimentos de saúde do Município de Belém.

Belém (PA), de de 2018.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO N°. 1456/2020

AUTOR (A): Ver. Fernando Carneiro

ASSUNTO: Revoga o Decreto Legislativo nº 24/2019, que Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém, ao Presidente Jair Messias Bolsonaro.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Conforme orientação jurídica emitida através de Nota Técnica, constante das fls. 07 a 09, destacando-se que:

“Quanto à técnica legislativa, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, tudo em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998”.

“Quanto à juridicidade, verificamos que a iniciativa não se depara com óbice, pois se encontra dentro da seara de competência desta Câmara e de seus Vereadores para legislar sobre a matéria, de acordo com o que determina os artigos 71 da LOMB c/c art. 84 do Regimento Interno desta Casa de Leis”.

Em virtude desses aspectos, manifesto parecer favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Vereador (a)
Relator (a)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Vereador Fernando Carneiro
PSOL

Co
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____.

**Revoga o Decreto Legislativo nº 24/2019,
que Concede o Título Honorífico de
“Cidadão de Belém”, ao Presidente JAIR
MESSIAS BOLSONARO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 1º Fica revogado o Decreto Legislativo nº 24/2019 que Concede o Título Honorífico de “Cidadão de Belém”, ao Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO

Art. 2º Os efeitos da honraria de que trata o Decreto Legislativo nº 24/2019 serão considerados suprimidos.

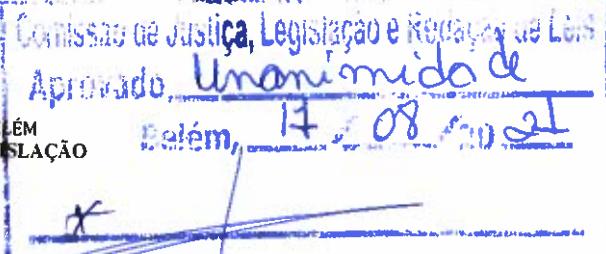
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 09 de dezembro de 2020.

Fernando Carneiro
Vereador de Belém / PSOL

Justificativa

Em vídeo recente, publicado em redes sociais, o Presidente do Brasil, agraciado com um diploma de cidadão de Belém, afirmou “Olha Belém do Pará. Vocês querem isso? Esse pessoal quando chega só bota militante lá, tudo analfabeto. Uns comem capim e outros tocam no capim. Esse tipo de gente que mantém isso daí”. A frase é referente à eleição de um prefeito de esquerda em Belém e insinua que a população belenense é “um tipo de gente” que mantém no poder comedores de capim analfabetos. O presidente humilha a cidade duas vezes, sendo injurioso aos seus



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO N° 851/16

AUTOR (A): Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Veto integral ao PL nº. 003/16, que "Altera a Lei nº. 7.917, de 08 de outubro de 1998, que Dispõe sobre a criação do Programa Cidade Limpa Povo Sadio", de autoria da ex-Vereadora Ivanise Gasparim.

PARECER

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Feita a análise constitucional e da técnica legislativa é necessário observar que nas razões do voto, o Chefe do Poder Executivo, aponta que "em razão da natureza versada, houve a necessidade de avaliação técnica do PL nº. 003/16 por parte da Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN, que se manifestou através de parecer técnico elaborado pelo Departamento de Resíduos Sólidos – DRES, concluindo, ao final, pelo não cabimento, sob o ponto de vista técnico". E ainda que, "O art. 2º-A, que se constitui de *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, proposto para inserção ao texto originário da Lei nº. 7.917/98, tem como escopo determinar que as pessoas físicas e jurídicas que forem flagradas jogando lixo fora dos equipamentos para isso instalados em logradouros públicos, serão multados, e, onde não existir tais equipamentos adequados estariam desobrigadas de cumprir a lei. Ora, de imediato constatei a total improcedência da medida, ou seja, como pode a nobre legisladora pretender que sejam ignoradas as disposições de uma lei em vigor, assim, sem maiores justificativas, atraindo os geradores de resíduos sólidos para a prática descabida de um delito, eis que expressamente estaria sendo consentido o lançamento de lixo em vias públicas". Além disso, "com relação ao teor do art. 2º, do projeto de lei, desde logo evidenciei que, na nova redação proposta ao *caput* do art. 3º, do texto da Lei nº. 7.917/98, a legisladora está infligindo obrigação ao Poder Executivo, para que adote medidas necessárias para regulamentação a lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento e execução. Há aqui, nítida interferência em seara que não incumbe ao Poder Legislativo. Em igual sentido, o § 3º. Do projeto de lei, ao prever que deverá ser criado um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, da ensejo a outra intervenção na matéria que não cabe ser tratada por lei concebida pelo Poder Legislativo".

Portanto, deve a matéria contida nos autos ser deliberada pelo Plenário desta Casa de Leis, podendo acolher ou rejeitar as razões do voto.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém, em
de de .

rp

Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis
Aprovado Plenariedade
Belém, 20 / 05 / 2017

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO N° 851/16

AUTOR (A): Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Veto integral ao PL nº. 003/16, que "Altera a Lei nº. 7.917, de 08 de outubro de 1998, que 'Dispõe sobre a criação do Programa Cidade Limpa Povo Sadio", de autoria da ex-Vereadora Ivanise Gasparim.

PARECER

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Feita a análise constitucional e da técnica legislativa e necessário observar que nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo, aponta que "em razão da natureza versada, houve a necessidade de avaliação técnica do PL nº. 003/16 por parte da Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN, que se manifestou através de parecer técnico elaborado pelo Departamento de Resíduos Sólidos – DRES, concluindo, ao final, pelo não cabimento, sob o ponto de vista técnico". E ainda que, "O art. 2º-A, que se constitui de *caput* e §§ 1º,2º,3º e 4º, proposto para inserção ao texto originário da Lei nº. 7.917/98, tem como escopo determinar que as pessoas físicas e jurídicas que forem flagradas jogando lixo fora dos equipamentos para isso instalados em logradouros públicos, serão multados, e, onde não existir tais equipamentos adequados estariam desobrigadas de cumprir a lei. Ora, de imediato constatei a total improcedência da medida, ou seja, como pode a nobre legisladora pretender que sejam ignoradas as disposições de uma lei em vigor, assim, sem maiores justificativas, atraindo os geradores de resíduos sólidos para a prática descabida de um delito, eis que expressamente estaria sendo consentido o lançamento de lixo em vias públicas". Além disso, "com relação ao teor do art. 2º, do projeto de lei, desde logo evidenciei que, na nova redação proposta ao *caput* do art. 3º., do texto da Lei nº. 7.917/98, a legisladora está infligindo obrigação ao Poder Executivo, para que adote medidas necessárias para regulamentação a lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento e execução. Há aqui, nítida interferência em seara que não incumbe ao Poder Legislativo. Em igual sentido, o § 3º. Do projeto de lei, ao prever que deverá ser criado um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, da ensejo a outra intervenção na matéria que não cabe ser tratada por lei concebida pelo Poder Legislativo".

Portanto, deve a matéria contida nos autos ser deliberada pelo Plenário desta Casa de Leis, podendo acolher ou rejeitar as razões do veto.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém, em
de de .

Vereador
Relator

rp

851-09/05/16 - 09h05



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO nº 193/2016-GAB.PREF.

Belém, 26 de abril de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,


Presidente

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na integra o Projeto de Lei nº 003 de 07 de março de 2016, que “Altera a Lei nº 7.917, de 08 de outubro de 1998, que “Dispõe sobre a criação do Programa Cidade Limpa Povo Sadio”, e dá outras providências” de autoria da Vereadora Ivanise Gasparim, Veto nº. 10/2016, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,


Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ORLANDO REIS PANTOJA
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1750, Marco



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador ORLANDO REIS PANTOJA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores



Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

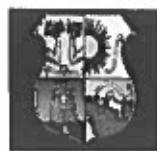
Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, § 1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 003, de 7 de março de 2016, de autoria da Vereadora Ivanise Gasparim, que Altera a Lei nº 7.917, de 08 de outubro de 1998, que “Dispõe sobre a criação do Programa Cidade Limpa Povo Sadio”, e dá outras providências.

Ao analisar o projeto de lei, depreendi que o intuito da legisladora é acrescentar dispositivos ao texto originário da Lei nº 7.917, de 8 de outubro de 1998, que dispõe sobre a criação do Programa Cidade Limpa Povo Sadio, bem como alterar a redação de um artigo.

Referida Lei nº 7.917/98 foi promulgada por essa Augusta Casa Legislativa e publicada no Diário Oficial do Município de Belém, edição nº 8.865, de 19 de outubro de 1998.

Ao poder público e à coletividade incumbe o dever de proteger o meio ambiente, conforme disposição constitucional.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, “reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos" (art. 4º).

A PNRS traz consigo as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

É conveniente, portanto, retirar do texto legal alguns conceitos: (i) os geradores de resíduos sólidos são as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo; (ii) o gerenciamento de resíduos sólidos compreende o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei; e (iii) a gestão integrada de resíduos sólidos é o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

Em razão da natureza da matéria versada, houve a necessidade de avaliação técnica do PL nº 003/2016 por parte da Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN, que se manifestou através de parecer técnico elaborado pelo Departamento de Resíduos Sólidos - DRES, concluindo, ao final, pelo não cabimento, sob o ponto de vista técnico.

O art. 2º-A, que se constitui de *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, e 4º, proposto para inserção ao texto originário da Lei nº 7.917/98, tem como escopo determinar que as pessoas físicas e jurídicas que forem flagradas jogando lixo fora dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

equipamentos para isso instalados em logradouros públicos, serão multadas, e, onde não existir tais equipamentos adequados estariam desobrigadas de cumprir a lei. Ora, de imediato constatei a total improcedência da medida, ou seja, como pode a nobre legisladora pretender que sejam ignoradas as disposições de uma lei em vigor, assim, sem maiores justificativas, atraindo os geradores de resíduos sólidos para a prática descabida de um delito, eis que expressamente estaria sendo consentido o lançamento de lixo em vias públicas.

Por via de consequência, não há o que cogitar sobre a procedência dos parágrafos que acompanham o mencionado art. 2º-A, que tratam, simultaneamente, sobre as informações que deverão constar dos autos de infração a serem lavrados (§ 1º); sobre a fixação do valor da multa pelo Chefe do Poder Executivo, e do IPCA-E como o índice oficial que servirá de base à correção desse valor (§ 2º); sobre o auxílio de força policial quando o infrator se recusar a prestar as informações solicitadas e a assinar o auto (§ 3º); e, sobre a conversão da multa em medida educativa quando a transgressão for praticada pela primeira vez, apenas incidindo multa pecuniária quando se configurar reincidência (§ 4º).

Com relação ao teor do art. 2º, do projeto de lei, desde logo evidenciei que, na nova redação proposta ao *caput* do art. 3º, do texto da Lei nº 7.917/98, a legisladora está infligindo obrigação ao Poder Executivo, para que adote medidas necessárias para regulamentar a lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento e execução. Há aqui, nítida interferência em seara que não incumbe ao Poder Legislativo. Em igual sentido, o § 3º, do art. 3º, do projeto de lei, ao prever que deverá ser criado um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, dá ensejo a outra intervenção em matéria que não cabe ser tratada por lei concebida pelo Poder Legislativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

De tal forma, reputo que em face do esposado alhures, é correto concluir que a proposição da Vereadora Ivanise Gasparim não observou o art. 75, da LOMB, que distingue as hipóteses em que a iniciativa de lei é exclusiva do Prefeito. A desobediência do projeto de lei em comento a pressupostos da LOMB traduz a necessidade de vetá-lo.

Com efeito, posso afirmar com segurança que o PL nº 003/2016 apresenta-se com a eiva da ilegalidade, na medida em que seus termos contrariam os incisos III, e V, do art. 75, da Lei Orgânica, que estabelecem ser de autoria privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham, respectivamente, sobre estruturação e atribuições de órgão da administração pública municipal, como também sobre a fixação dos serviços públicos, fatores que me motivam a vetá-lo na íntegra.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 003, de 7 de março de 2016.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do voto ora por mim aposto, aproveito a oportunidade para também lhes renovar protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 26 de abril de 2016

ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém

Aprovado e ratificado Unanimemente
Em Sessão de 18 / 10 / 2021
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PROCESSO N°. 1554/2021

AUTORIA: Vereadora Bia Caminha.

ASSUNTO: Declara o Educador Paulo Freire Patrono da Educação do Município de Belém, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

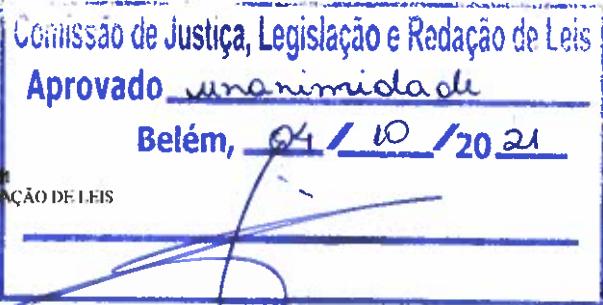
Encaminhado a esta Comissão Permanente de Educação, Ciência e Tecnologia considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso III, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a Educação e Sistema de Ensino que tramitam nesta Casa de Leis.

A nobre vereadora pretende estabelecer como patrono da educação em nosso município o educador e filósofo Paulo Freire, reconhecido nacionalmente e internacionalmente como uma referência na área da educação.

Não havendo óbices à tramitação da matéria, dou parecer favorável à mesma, para apreciação e deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

Vereador (a)
Relator (a)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO Nº. 1554/2021

AUTOR (A): Ver^a. Bia Caminha

ASSUNTO: Declara o Educador Paulo Freire Patrono da Educação do Município de Belém, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92 – Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

No que se refere ao conteúdo do Projeto apresentado, quanto à redação legislativa, observou-se que o Projeto foi redigido de maneira clara e concisa, facilitando a sua devida compreensão. No que compete ao teor jurídico, conforme orientação jurídica recebida por meio de Nota Técnica constante de fls. 06 a 10, não foi encontrado nenhum impedimento legal que pudesse comprometer a sua tramitação. É importante salientar que a proposta vem ratificar a Lei Federal nº 12.612/2012, que torna o educador Paulo Freire Patrono da Educação Brasileira.

Assim explana a Nota Técnica: “(...) a proposta não cria, diretamente, nenhum encargo para a Administração Pública, como criação de cargos, aumento de despesas, alteração de regime jurídico de servidores, ou mesmo modificação de rotina de serviços.

Por fim, importante destacar que já houve a nível federal a apresentação do Projeto de Lei nº 5418, de 2005, de autoria da nobre Deputada Luiza Erundina, o qual declara o educador Paulo Freire Patrono da Educação Brasileira, e foi aprovado e promulgado na Lei Federal nº 12.612, de 13 de abril de 2012 (...”).

Desta maneira, em razão dos termos acima descritos, manifesto parecer favorável ao Projeto.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Vereador
Relator

1554, 02.08.2021

Bia Caminha
VEREADORA



Prefeitura
de Belém
Governo da nossa gente

Presidente

PROJETO DE LEI N° _____ /2021

DECLARA O EDUCADOR PAULO FREIRE PATRONO DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º - O educador Paulo Freire é declarado Patrono da Educação do Município de Belém.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga todas as disposições contrárias.

Belém, 02 de agosto de 2021.

Bia Caminha
Vereadora de Belém



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2º andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com



COMISSÃO DE SAÚDE

PROCESSO Nº. 440/2021

AUTOR (A): Vereador Bieco.

ASSUNTO: Dispõe sobre políticas de ~~cotas e atendimento médico e~~ psicológico a pessoas portadoras de SIDA (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

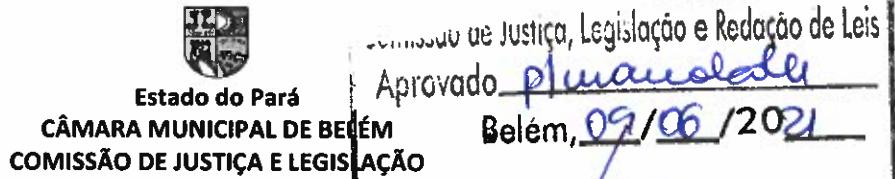
Encaminhado a esta Comissão Permanente de Saúde, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso V, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à defesa, assistência e educação sanitária que tramitam nesta Casa de Leis.

Pretende o autor garantir o atendimento médico e psicológico a pessoas portadoras de SIDA, reduzindo os transtornos diários que estes vêm sofrendo.

Não havendo óbices à tramitação da matéria, dou parecer favorável à mesma, para apreciação e deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

Vereador (a)
Relator (a)
Dona Nely.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PROCESSO N°. 440/2021

AUTOR (A): Ver. Bieco

ASSUNTO: Dispõe sobre políticas de cotas e atendimento médico e psicológico a pessoas portadoras de SIDA (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL COM ADENDO

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Conforme orientação jurídica emitida através de Nota Técnica, constante das fls. 10 até 15, destacando-se que:

Quanto à técnica legislativa, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, tudo em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto à juridicidade, há correções a serem feitas no presente processo, para que seja dado seu prosseguimento, como podemos ver em seguida:

"A matéria contida nos artigos 2º, 3º e 4º do Projeto, pelo fim a que se destinam, não podem ser matéria de projeto de lei, mas sim de decreto, entregue ao Executivo. **A manutenção desses artigos enseja a ilegalidade da proposta, e de outra parte, a supressão permite o andamento regimental da proposta".**

Em virtude desses aspectos, manifesto parecer favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Vereador (a)
Relator (a)



440 16.03.2021
09h12

Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM N°

, DE 2021.

""DISPÕE sobre políticas de cotas e atendimento médico e psicológico a pessoas portadoras de SIDA (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º As pessoas portadoras de SIDA (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) terão uma cota diária para atendimento médico e psicológico no Município de Belém.

Art. 2º Para beneficiar-se das políticas de cotas referidas no art. 1º, o candidato deverá:

I – Andar consigo documento que demonstre ser incluído(a), nesta lei;

Art. 3º Caberá ao Executivo coordenar as ações necessárias para a inclusão dos portadores de SIDA na política municipal de combate a qualquer tipo de preconceito decorrente dessa síndrome.

Art. 4º Na ausência de casos mais graves ou urgentes, os portadores de SIDA terão prioridade no agendamento de consultas com médicos e psicólogos da rede municipal pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Aprovado plenavidade

Belém, 09 / 06 / 2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO N°. 556/2021

AUTOR (A): Vereador Mauro Freitas

ASSUNTO: Altera a lei ordinária nº. 9.155 de 25 de novembro de 2015

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Pretende o Nobre Vereador inserir membros no Conselho Municipal de Proteção aos Animais além de estabelecer prazo para sua instalação .

Conforme nota técnica constante das fls. 06 a 11, no que tange à redação legislativa o projeto não contém impedimentos que possam comprometer o seu trâmite processual. Em relação à juridicidade, a proposta se adéqua legislação em vigor.

Não havendo óbices à tramitação da matéria, dou parecer favorável à mesma, para apreciação e deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

Vereador (a)
Relator (a)





Aprovado o Parecer Unanimidade
Em Sessão de 24 / 08 /2021
E.F.
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº. 556/2021

AUTOR (A): Vereador Mauro Freitas

ASSUNTO: Altera a Lei Ordinária nº 9.155 de 25 de novembro de 2015.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Meio Ambiente, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso XIX, do art. 42, devendo esta Comissão manifestar-se acerca de todas as proposições e matérias relativas à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente que tramitam nesta Casa de Leis.

Pretende o autor alterar a composição do Conselho Municipal de Proteção dos Animais e o prazo de sua instalação.

Não havendo óbices à tramitação da matéria, dou parecer favorável à mesma, para apreciação e deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

Vereador (a)
Relator (a)

556, 06.04.2021, às 09h0j



PROJETO DE LEI Nº

Altera a lei ordinária nº 9155 de 25 de novembro de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. Altera o inciso IV e VIII do artigo 2º da lei ordinária nº 9.155 de 25 de novembro de 2015, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...);

IV – 1 (um) representante da Comissão de defesa dos Direitos dos Animais da OAB/PA (NR)

(...)

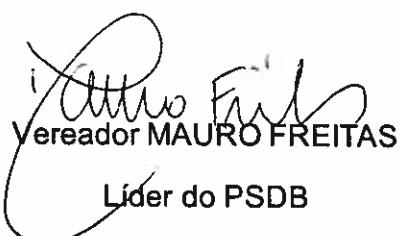
VIII – 2 (dois) representantes dos protetores de animais de rua..(NR)

Art. 2º. Altera o art. 5º da lei ordinária nº 9.155 de 25 de novembro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º, o Conselho Municipal de Proteção aos Animais - COMUPA, deverá ser instalado no prazo máximo de 30 dias da promulgação da lei, e elaborará o seu Regimento Interno. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrário.

Câmara municipal de Belém, em 05 de abril de 2021


Vereador MAURO FREITAS

Líder do PSDB

 Estado do Pará CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO	Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis Aprovado <u>2/ UNANIMIDADE</u> Belém, <u>16/03/2022</u>
---	---

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO N°. 2086/2021

AUTOR (A): Vereador Renan Normando

ASSUNTO: Institui o Pássaro Junino como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Belém-PA.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Conforme orientação jurídica emitida através de Nota Técnica, constante de fls. 07 a 09, destacando-se que com respeito à técnica legislativa não há qualquer óbice à aprovação da iniciativa.

Quanto à juridicidade o Projeto em análise encontra amparo legal nos artigos: 225; 228, I e III; e 230 da Lei Orgânica do Município de Belém. Assim como, na lei municipal nº 7.709/1994 que “Dispõe sobre a preservação e proteção do patrimônio histórico, artístico, ambiental e do município de Belém e dá outras providências”.

Em virtude desses aspectos, manifesto parecer favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Vereador (a)
Relator (a)

Aprovado o Parecer Cronograma
Em Sessão de 29/03/2022
Presidente

COMISSÃO DE CULTURA

PROCESSO N.º 2086/2021

AUTOR (A): Renan Normando

ASSUNTO: Institui o Pássaro Junino como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Belém- Pa.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso VIII do art. 42, devendo esta Comissão opinar as proposições e matérias que contiverem qualquer referência ou alusão às atividades e manifestações culturais.

O projeto de lei reconhece o Pássaro Junino como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém. Conforme orientação jurídica emitida através de nota técnica, constante de fls. 07 a 09, destaca-se *“Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade paraense e belenense”*.

A proposta já foi devidamente apreciada pela Comissão de Justiça, legislação e Redação de leis, recebendo parecer favorável. Considerando o acima apresentado e também a importância Cultura esta comissão emite parecer favorável.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

Vereador
Relator

2086, 05.10.21, às 10h47



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO

PROJETO DE LEI Nº _____

Institui o “Pássaro Junino” como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Belém-PA.

Art. 1º - Fica instituído o “Pássaro Junino” como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Belém-PA.

Art. 2º - O órgão municipal de proteção do Patrimônio Cultural adotará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão Plenário Vereador “Lameira Bittencourt”, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2021.


RENAN NORMANDO
Vereador – PODEMOS.

JUSTIFICATIVA

Um teatro popular, que combina teatro, música, dança e literatura, com lições de humanidade e respeito à natureza, os Pássaros Juninos são uma das mais criativas manifestações da cultura popular paraense. As apresentações, que acontecem durante as festividades do mês de junho, estão divididas em duas vertentes — Cordão de Pássaro e Pássaro Junino ou Pássaro Melodrama Fantasia — e apresentam características diferentes no modo de apresentação.

O Pássaro Melodrama Fantasia, característico da capital, é também chamado de Ópera Cabocla, pois faz uso de palco, cortina, coxias e iluminação. Segundo Maués (2009, p.1) “em Belém, os pássaros juninos receberam a influência dos grandes espetáculos — óperas, operetas, burletas e revistas — encenadas no Teatro da Paz, no período faustoso da borracha, a chamada Belle Époque, quando se deu a construção da grande casa de espetáculos”.

A narrativa do espetáculo gira em torno da caçada, morte e ressurreição de um pássaro, o personagem central. A esta estrutura base somam-se outros personagens, a exemplo de fazendeiros, matutos, índios e nobres. No caso do Pássaro Fantasia, as histórias são melodramáticas e traduzem a luta do bem contra o mal, com o intermédio do matuto, responsável pela carga cômica para a encenação. De acordo com Maués (2010, p.41), o Pássaro Junino fala “sobre e para o homem comum” por meio de “sua maneira de olhar e entender o mundo — às vezes contraditória, mas, talvez por isso mesmo, ricamente poética”.

Os grupos são batizados com nomes de aves: Tucano, Rouxinol, Tangará, Uirapuru, Beija-Flor, Tem-Tem. Cada Pássaro tem um guardião, que é coordenador dos espetáculos e responsável pelo grupo. Atualmente, há vários grupos no estado do Pará, entretanto sua atuação vem diminuindo desde a década de 1990, notadamente, no caso dos Pássaros Juninos, devido ao encerramento das atividades do Teatro São Cristóvão.

Essa opereta popular, cuja origem data do último quartel do século XIX, é referência de identidade para o povo paraense. Não há registro dessa manifestação além das fronteiras do estado. Diferente de outras manifestações da quadra junina, trazidas da Península Ibérica, os Pássaros Juninos, segundo Paes Loureiro — que o define como um teatro popular musicado — é criação brasileira e por isso devem ser valorizados (BICO, 2013).

Sendo assim, é de suma importância preservar e enaltecer a manifestação artístico-cultural conhecida como “Pássaro Junino” em nosso Município; portanto, conto com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

FONTE:

BICO, Ingrid. Cortejos de 'Pássaros Juninos' são tradição de São João no Pará. PORTAL G1, Pará, 15 jun. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/pa/para/sao-joao/2013/noticia/2013/06/cortejos-de-passaros-juninos-sao-tradicao-de-sao-joao-no-pará.html>. Acesso em: 10 maio 2014.

MAUÉS, Marton. Pássaros juninos do Pará: a matutagem e suas relações com o cômico popular medieval e renascentista. Repertório: Teatro & Dança, Salvador, ano 13, n. 14, p. 37-41, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2034/1/4662-11938-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 maio 2014.

MAUÉS, Marton. Breve vôo sobre o universo imagético do pássaro junino paraense. Revista Ensaio Geral, Belém, v. 1, n. 1, jan-jun. 2009. Disponível em: http://www.revistaelectronica.ufpa.br/index.php/ensaio_geral/article/viewFile/99/29. Acesso em: 20 maio 2014.

<https://pesquisaescolar.fundaj.gov.br/pt-br/artigo/passaros-juninos/>



Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis

Aprovado Unanimemente

Belém, 18 / 05 / 2022

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO N°. 844/2022

AUTOR (A): Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Veto integral ao PL n° 040/22 que Permite no Município de Belém, o acesso e a circulação do transporte individual de passageiros - Táxi, nas faixas exclusivas de Transporte Rápido por ônibus, Bus Rapid Transit - BRTs, e dá op., de autoria do Ver. Zeca Pirão.

PARECER

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis;

Considerando observar que nas razões do voto, o Chefe do Poder Executivo, aponta que **“a matéria objeto do presente PL, apesar de não constar expressamente no rol disposto no art. 75 da Lei Orgânica, em decorrência do disposto no art. 24, inciso XI da CF/88 c/c o art. 24, II da Lei Federal nº 9.507/1997, deve ser considerado como matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, o que não foi observado no presente caso. Ademais, a proposição de acesso e circulação do transporte de passageiros por táxi, viola frontalmente o disposto no inciso IX do art. 146 da Lei Orgânica que determina a priorização do sistema de transporte coletivo municipal em relação ao individual, nas decisões relativas ao sistema de circulação e ao sistema viário, sendo que a medida proposta também fere frontalmente as diretrizes da lei Federal nº12.587/2012, em seu art. 6º, inciso II (Lei de Mobilidade Urbana)”**. Portanto, deve a matéria contida nos autos ser deliberada pelo Plenário desta Casa de Leis, podendo acolher ou rejeitar as razões do voto.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém, em 16 de maio de 2022.

IP

844, 16.05.22, às 09h02

Gabinete do
Prefeito



Prefeitura
de Belém
Governo da nossa gente

A D. L. plas providências

Em,

Presidente

Ofício n.º 107/2022-GAB.P

Belém(PA), 11 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Zeca Pirão
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, n.º 1755, Marco
CEP: 66.093-540

Presidente

Assunto: Veto ao PL N.º 040/2022.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º e art. 94, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém, que decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n.º 040, de 05 de abril de 2022, que “Permite no Município de Belém, o acesso e a circulação do transporte individual de passageiros - Táxi, nas faixas exclusivas de Transporte Rápido por Ônibus, Bus Rapid Transit - BRTs, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Zeca Pirão, Veto n.º 01/2022, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém



Prefeitura
de Belém
Governo da nossa gente

Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br
Telefone: (91) 3073-1496



Exmo. Sr.

Vereador ZECA PIRÃO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém

e demais Ilustres Vereadores

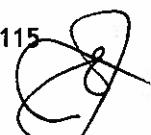
Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º e art. 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei n.º 040, de 05 de abril de 2022, que “Permite no Município de Belém, o acesso e a circulação do transporte individual de passageiros - Táxi, nas faixas exclusivas de Transporte Rápido por Ônibus, Bus Rapid Transit - BRTs, e dá outras providências”.

Em razão da natureza da matéria versada, de imediato solicitei a apreciação jurídica por parte da Procuradoria Geral do Município de Belém e manifestação técnica da SEMOB que opinaram pelo voto ao presente projeto, por meio do Parecer PGM n.º 74/2022 e Relatório Técnico n.º 013/2022-CMOC/DTP/SEMOB.

Inicialmente, alega-se a inconstitucionalidade do projeto, uma vez que o mesmo versa sobre matéria de competência privativa da União de legislar sobre transporte público urbano e trânsito, conforme os termos do Art. 22, inciso XI da Constituição Federal, podendo Lei Complementar autorizar que os Estados e Municípios legislem sobre matérias relacionadas ao referido artigo, o que foi efetivado por meio da Lei Federal n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro- TCB) que, em seu artigo 24, inciso II, delega aos órgãos e entidades executivos dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, a





competência para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas, não podendo a matéria objeto do PL N.º 040/2022, com a máxima vénia, ser de iniciativa dos membros desse honrado poder.

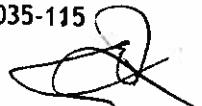
Assim, a matéria objeto do presente PL, apesar de não constar expressamente no rol disposto no art. 75 da Lei Orgânica, em decorrência do disposto no art. 24, inciso XI da CF/88 c/c o art. 24, II da Lei Federal n.º 9.507/1997, deve ser considerado como matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, o que não foi observado no presente caso.

Ademais, a proposição de acesso e circulação do transporte de passageiros por táxi viola frontalmente o disposto no inciso IX do art. 146 da Lei Orgânica que determina a priorização do sistema de transporte coletivo municipal em relação ao individual, nas decisões relativas ao sistema de circulação e ao sistema viário, sendo que a medida proposta também fere frontalmente as diretrizes da Lei Federal n.º 12.587/2012, em seu art. 6º, inciso II¹ (Lei de Mobilidade Urbana).

Outrossim, na forma da Lei Municipal n.º 8.227/2002, o planejamento, gerenciamento, regulação, controle e fiscalização do sistema de transporte e do tráfego urbano são atividades exercidas por meio da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SEMOB, estabelecendo em seu art. 17-A as atribuições mínimas daquela autarquia, entre elas, desenvolver o planejamento e a programação do Sistema de Transporte Público de Passageiros, integrando-o com as decisões sobre planejamento urbano do Município de Belém e no aglomerado, fiscalizar segundo os parâmetros definidos, as operações e a exploração do transporte público de passageiros por ônibus, por táxi e por transportes especiais, promovendo as correções, aplicando as penalidades regulamentares nas infrações e arrecadando valores provenientes de multas, administrar a execução do regulamento e das normas

¹Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:
(...)

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;





sobre transporte público de passageiros no Município de Belém, realizar diretamente ou através de terceiros contratados ou convenientes, estudos, pesquisas e trabalhos técnicos requeridos à administração do transporte público de passageiros, e ao aprimoramento técnico e gerencial das empresas operadoras, no Município de Belém e coordenar a elaboração de estudos, programas e projetos relacionados com o sistema viário e o sistema de circulação do Município de Belém.

Com efeito, o objeto do PL N.º 040/2022 tem direto relacionamento com as atribuições da SEMOB que não foi previamente consultada a emitir opinião técnica em relação a uma medida que evidentemente ocasionará importante impacto na prestação dos serviços do Sistema Transporte Rápido por ônibus - BRTs.

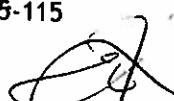
Nesse sentido, é robusta a manifestação técnica da SEMOB quando afirma o seguinte:

(...);

Tanto a Canaleta Exclusiva da Avenida Augusto Montenegro como da Avenida Almirante Barroso do Sistema BRT foram projetadas para circulação de ônibus articulados e/ou biarticulados com velocidade operacional média de 25 Km/h.

Atualmente esse sistema encontra-se numa fase inicial com uma frota de 15 articulados e 63 padrons. Com a implementação da fase plena esse número subirá pra mais de 150 articulados com intervalo médio entre veículos que poderá variar de 3 a 5 minutos, sem contar com o Sistema BRT Metropolitano.

Partiu-se da premissa de que a variação de velocidade comercial interfere diretamente no custo do transporte. Sendo que, a partir do momento que outros veículos adentram ao corredor, implicará em uma redução da velocidade de operação do ônibus. Com isso para suprir a demanda de usuários, tornará necessária a inclusão de mais ônibus para transportar a quantidade de passageiros aumentada pela espera no ponto. (grifos originais)





Portanto, a posição técnica da SEMOB evidencia que a medida proposta no PL N.º 040/2022 impactará diretamente na finalidade do BRT de assegurar o baixo tempo de espera e rapidez no deslocamento de seus usuários, justificando o não acolhimento do PL pelo Poder Executivo Municipal.

Por fim, a SEMOB elenca em suas razões técnicas para o veto do projeto, os inúmeros acidentes ocorridos na caneleta do BRT da Almirante Barroso, no período de 2012 a 2022, mesmo com a redução da velocidade máxima de 60 km/h para 50 km/h, sendo lógica a conclusão de que a permissão de circulação de outros veículos, como táxi, na faixa exclusiva, poderá contribuir ainda mais para o aumento de acidentes, motivando o veto do projeto por razões de segurança de trânsito.

Assim sendo, diante da ilegalidade constatada, assim como sua inviabilidade técnica, respeitosamente decido pela aposição de veto integral ao projeto de lei em comento. Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei N.º 040, de 05 de abril de 2022.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto por mim aposto, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE MAIO DE 2022.


EDMILSON BRITO RODRIGUES

Prefeito Municipal de Belém





Aprovado o Parecer Unanimidade

Em Sessão de 26 / 08 /2024

[Handwritten signatures]

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PÚBLICA
ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

PROCESSO N.º 1077/24

UTOR (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

ASSUNTO: "Dispõe sobre o acesso de pessoas migrantes, refugiadas e apátridas a funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal e dá outras providências"

PARECER CONJUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de Justiça, Legislação e Redação de Leis, Economia e Administração Pública, ao projeto de Lei que "Dispõe sobre o acesso de pessoas migrantes, refugiadas e apátridas a funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal e dá outras providências" e, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", incisos I e II do art. 42, devem estas Comissões opinarem sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis, como também, sobre proposições que, direta ou indiretamente, alterem despesa ou receita do Município, administração pública direta, indireta ou fundacional; servidores públicos e seu regime jurídico; criação, modificação, transformação e extinção de cargos públicos, fixação e alteração da remuneração, vencimentos ou vantagens dos servidores públicos; criação e alteração de carreiras, estabilidade e aposentadoria do servidor público; respectivamente.

Quanto à constitucionalidade e legalidade a matéria encontra respaldo visto que cabe a iniciativa privativa do Executivo Municipal de apresentá-la, pelos disposto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal (norma de eficácia limitada) permitindo a contratação de pessoas migrantes, refugiadas e apátridas como servidores públicos municipais, visando facilitar a efetivação das políticas públicas (saúde, educação, assistência social, habitação etc.) voltadas ao atendimento dessa população, especialmente da etnia venezuelana Warao, e pelos arts. 75, V e 94, IV da Lei Orgânica do Município de Belém,

Atende ainda além das normas gerais nacionais, a exemplo e especialmente das normas e princípios da Lei 9.474/97 (refugiados) e da Lei 13.445/17 (migrantes), que tratam das condições para a realização de atos da vida civil, também a Lei Municipal nº 9.897 de 05 de abril de 2023 (que institui, no Município de Belém, princípios, diretrizes, objetivos e ações a serem observados para o atendimento da População Migrante, Apátrida, solicitante de Refúgio e Refugiada), cuja matéria objeto desse projeto de lei é essencial para dar substância e realidade aos princípios, objetivos e ações que prevê. " conforme cita em sua mensagem.

Quanto a análise orçamentária e financeira, atende aos princípios da Lei . e quanto a análise administrativo, o projeto observa os requisitos exigidos pela



Legislação Federal e Municipal, em seu art. 1º; no seu art. 2º a proposta vem conceituando e no art. 3º cita os documentos que devem ser apresentados para comprovação da identidade, no corpo do projeto destaca outros aspectos que garantem a estas pessoas todo direito na forma da lei em participar da administração pública, obedecendo cada exigência.

O parecer é parecer favorável a sua tramitação.

COMISSÃO DE JUSTIÇA (RELATOR)

COMISSÃO DE ECONOMIA (RELATOR)

COMISSÃO
RELATOR)

DE

ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA(



1077, 26.06.24

J. M. H.
Presidente

MENSAGEM N.º 016/2024

Belém, 24 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de Belém,
 Senhoras e Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, com fundamento nas disposições dos artigos 75, II e 94, incisos IV e VII, todos da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o presente Projeto de Lei, de minha autoria, que “Dispõe sobre o acesso de pessoas migrantes, refugiadas e apátridas a funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal e dá outras providências”

O escopo da proposição é regulamentar o disposto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal (norma de eficácia limitada) permitindo a contratação de pessoas migrantes, refugiadas e apátridas como servidores públicos municipais, visando facilitar a efetivação das políticas públicas (saúde, educação, assistência social, habitação etc.) voltadas ao atendimento dessa população, especialmente da etnia venezuelana Warao.

Destaque-se que foram observadas, além das normas gerais nacionais, a exemplo e especialmente das normas e princípios da Lei 9.474/97 (refugiados) e da Lei 13.445/17 (migrantes), que tratam das condições para a realização de atos da vida civil, também a Lei Municipal nº 9.897 de 05 de abril de 2023 (que institui, no Município de Belém, princípios, diretrizes, objetivos e ações a serem observados para o atendimento da População Migrante, Apátrida, solicitante de Refúgio e Refugiada), cuja matéria objeto desse projeto de lei é essencial para dar substância e realidade aos princípios, objetivos e ações que prevê, *verbis*:





Art. 2º Os princípios garantidos para a população migrante, apátrida, solicitante de refúgio e refugiada:

- I - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas suas necessidades específicas;
- II - promoção da regularização documental para cada situação;
- III - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- IV - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;
- V - promoção de direitos sociais, culturais e econômicos por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, como previsto pela Constituição Federal, Lei de Migração e Lei de Refúgio, supracitadas, no caso dos indígenas, deverão ser respeitadas as legislações internacionais e federais existentes;

Art. 3º As diretrizes (...):

- I - isonomia no tratamento à população migrante, refugiada, apátrida e solicitante de refúgio e às diferentes comunidades; (...)
- IV - acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação da pessoa migrante, apátrida, solicitante de refúgio e refugiada por meio dos documentos que possuir;

Art. 5º As ações prioritárias (...):

- II - promover o direito ao trabalho decente e inserção socioprodutiva, atendidas as seguintes orientações:
 - a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores e trabalhadoras;
 - b) fomento a estratégias que favoreçam a inclusão socioprodutiva e geração de renda, seja através de inserção no mercado formal de trabalho, e também nas iniciativas de empreendedorismo, como aquelas baseadas nos princípios da economia solidária.



Por fim, a contratação de pessoas refugiadas, migrantes e apátridas pela administração pública vem, também, ao encontro das recomendações dos órgãos internacionais, como a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) e Organização Internacional para as Migrações (OIM) que fazem parte do Sistema das Nações Unidas (ONU), sendo a última, em parceria com a Escola de Magistrados da 3ª Região (EMAG), autores do “Guia para Contratação de Migrantes pelo Setor Público”, com o objetivo de apresentar os caminhos a serem seguidos para incentivar a atuação de trabalhadores migrantes nos serviços públicos (<https://brazil.iom.int/pt-br/news/guia-sobre-contratacao-ajuda-ampliar-o-acesso-ao-emprego-de-migrantes-no-setor-publico>).

Depois de esposar tais considerações, que reputo suficientes ao convencimento dessa Augusta Casa quanto à legalidade e oportunidade do projeto de lei, solicito sua apreciação urgente, com supedâneo no art. 77 da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 24 de junho de 2024.


EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém



PROJETO DE LEI N.º /2024.

Dispõe sobre o acesso de pessoas migrantes, refugiadas e apátridas aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Poderá ser investido em cargo, emprego público ou função pública, a pessoa migrante, refugiada e apátrida, desde que em situação regular e permanente no território nacional, atendidas as exigências contidas na Legislação Federal e Municipal pertinente, e os requisitos específicos do cargo, emprego ou função pública, estabelecidos na respectiva Lei e ainda:

- I - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- II - gozar de boa saúde física e mental e não possuir- deficiência incompatível com o cargo;
- III - possuir a habilitação profissional, o cargo de escolaridade ou a experiência exigida para o provimento do cargo, emprego ou função;
- IV - ter sido previamente aprovado em concurso público ou em processo seletivo simplificado, nas hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público previstas em Lei Municipal.

Parágrafo único. Pessoas migrantes, refugiadas e apátridas em situação regular e com residência temporária ou provisória sem restrição para trabalho no país





poderão acessar cargo, emprego público ou função pública de natureza temporária, atendidas as exigências contidas na Legislação Federal e Municipal pertinente, e os requisitos específicos previstos para o cargo, emprego ou função pública.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Migrante toda pessoa que se transfere de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo migrantes laborais, estudantes, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental, sem prejuízo da definição assegurada pela Lei Federal n.º 13.445, de 24 de março de 2017;

II - Solicitante de Refúgio ou Refugiado toda pessoa em situação de deslocamento forçado conforme estabelecido no art. 1º da Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997;

III - Apátrida toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação, conforme estabelecido no art. 1.º inciso VI da Lei Federal n.º 13.445, de 24 de março de 2017 e no inciso II do art. 1º da Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997.

Art. 3º A pessoa migrante, refugiada e apátrida deverá comprovar sua identidade e residência permanente ou temporária no território brasileiro por meio da apresentação de:

I - Documento de Registro Nacional Migratório, incluindo Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM) ou Protocolo de Solicitação da Condição de Refugiado, ou qualquer outro documento emitido pela Polícia Federal que permita aferir sua situação regular e residência no território nacional.



§ 1º A condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares, na forma do artigo 43 da Lei Federal n.º 9.474/97.

§ 2º O documento de Título de Eleitor não deverá ser solicitado à pessoa refugiada, migrante ou apátrida considerando que ela não possui direito a inscrição eleitoral no Brasil.

Art. 4º O documento de escolaridade, quando exigido para o provimento do cargo, emprego ou função pública e emitido no país de origem da pessoa migrante, refugiada e apátrida, será aceito temporariamente até que seja convalidado pela autoridade educacional brasileira competente, dentro dos prazos estipulados pelo edital.

§ 1º Os documentos escolares apresentados pela pessoa migrante, refugiada e apátrida que ainda não tenham sido convalidados pela autoridade educacional brasileira deverão ser traduzidos por tradutor juramentado ou acompanhados de certificação consular em português.

§ 2º Quando para o provimento do cargo, emprego ou função pública não for exigido documento de escolaridade específico, poderá ser considerado o notório saber e/ou a experiência da pessoa migrante, refugiada e apátrida na área de conhecimento requisitada.

Art. 5º A pessoa migrante, refugiada e apátrida participará do concurso público e das seleções públicas para fins de contratação em igualdade de condições com o brasileiro nato ou naturalizado, sendo vedado qualquer tipo de discriminação.

Parágrafo único. O desempate nos concursos e seleções públicas de que participem brasileiros natos, naturalizados e pessoas migrantes, refugiadas e apátridas será realizado de acordo com as regras previstas em edital, sem qualquer tipo de discriminação, inclusive de nacionalidade.





Art. 6º Pessoas refugiadas, migrantes e apátridas em situação regular e com residência permanente ou temporária no território nacional poderão ser contratadas por empresas privadas que prestam serviços públicos para a Prefeitura Municipal de Belém.

Parágrafo único. O processo de contratação de empresas privadas para prestação de serviços públicos de forma terceirizada deverá considerar como critério de avaliação e desempate a existência de políticas de promoção de diversidade no quadro de funcionários, incluindo a presença de pessoas migrantes, refugiadas e apátridas em situação regular e com residência permanente ou temporária no território nacional.

Art. 7º Ficam mantidas as demais disposições aplicáveis ao provimento de cargos, funções e empregos públicos, em especial as contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém (Lei n.º 7.502/90) e nas disposições contidas na Lei Municipal n.º 7.453/1989 e respectivas alterações subsequentes que não sejam incompatíveis com o disposto nesta Lei.

Art. 8º Aplicam-se à pessoa migrante, refugiada e apátrida a legislação e as normas que regem o regime jurídico do servidor público, observadas as ressalvas expressamente previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de 2024.


EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

